



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Recurso nº : 135.360
Matéria : IRF- ANO(S): 1998 a 2002
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/ DRJ SALVADOR/BA
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.594

PRELIMINAR – NULIDADE. Uma vez observados os ditames traçados pelos artigos 7º, 10, 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade. As razões do contribuinte não podem conduzir, por si só, para declaração de nulidade, já que esta depende de literal previsão legal. Seja de natureza absoluta ou relativa (anulabilidade), a nulidade reclama expressa previsão em lei, e não pode ser presumida.

PRELIMINAR – PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO. Conforme texto expresso no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, havendo pedido de realização de perícia, concretizado no corpo da impugnação, deverá o interessado arrolar os quesitos técnicos, bem como informar o nome, endereço e qualificação do perito assistente. Tendo a Fiscalização apontado suas conclusões, e o Contribuinte a oportunidade de contra elas se contrapor, não há que se falar em procedimento pericial caso não seja necessário exame por *expert*.

DCTF – APRESENTAÇÃO SEM PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E JUROS DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE - A confissão por parte do sujeito passivo de alguma irregularidade tributária, através da retificação da Declaração de Ajuste Anual, anterior ao início do procedimento fiscal, somente constitui denúncia espontânea da infração se estiver acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Acórdão nº : 102-46.594

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Acórdão nº : 102-46.594

Recurso nº : 135.419
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.010.418/0001-21, insurgiu-se contra a lavratura de Auto de Infração por suposto não recolhimento de quantias devidas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Veja a descrição da conduta tida por afrontosa à legislação tributária (fl. 04):

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO – IRF (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)*

O contribuinte foi selecionado, inicialmente, pelo programa DIRFXDARF em virtude da falta de recolhimentos de valores devidos do IRRF no ano-calendário 2000. O procedimento de Malha DIRFXDARF foi convertido na presente fiscalização, conforme exposição do fatos da Representação Fiscal (fls. 21/23).

Enquanto estava sob procedimento de “malha”, iniciada em 17/06/2002 e com nova intimação com ciência em 24/07/2002 (fls. 25/26), o contribuinte apresentou, em 10/08/2002, as DCTF's relativas aos quatro trimestres do ano 2000. Depois de iniciado o presente procedimento de fiscalização, com ciência do Termo de Início ocorrida em 20/08/2002, o contribuinte apresentou, desta feita em 04/09/2002, as DCTF's dos quatro trimestres dos anos 1999 e 2001, e do 1º e 2º trimestres do ano 2002. Em relação ao quarto trimestre de 1998, não consta apresentação da DCTF pelo contribuinte.

Diante do ocorrido, tendo em vista que o sujeito passivo apresentou DCTF enquanto se encontrava sob procedimento fiscal, vale dizer, sem direito aos benefícios da espontaneidade, efetuamos, de ofício, o lançamento dos valores informados nas DCTF's e/ou DIRF e não pagos, consolidando seus valores mensalmente, conforme quadros anexos. (fls. 19/20).

Em suas razões (fls. 125/139), a Recorrente ventila, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por cerceamento de seu direito de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Acórdão nº : 102-46.594

defesa, por não vislumbrar *“a discriminação clara e precisa dos fatos geradores”* (fl. 129).

No mérito, restringe-se a questionar a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, ao fundamento de que somente seria aplicada nos lançamentos de ofício, sendo que o IRRF seria tributo cujo lançamento é realizado por homologação.

Assere, ainda, que deveria ter sido aplicado o instituto da Denúncia Espontânea já que *“os débitos tributários ora cobrados estão todos consignados nos documentos que servem para a apuração da ocorrência do fato gerador e para a quantificação do valor do tributo, quais sejam, as DCTF, em que são declaradas as ocorrências dos fatos geradores e, portanto, a incidência do tributo.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador manteve integralmente o lançamento, em decisão assim ementada:

NULIDADE

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando esse atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Estando o enquadramento legal e descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA

Deve ser indeferido o pedido de perícia e/ou diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta de recolhimento no prazo regulamentar do imposto sobre a renda retido na fonte, e não declarado em DCTF, enseja sua exigência mediante lançamento *ex officio*.

MULTA DE OFÍCIO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Acórdão nº : 102-46.594

É aplicável a multa de ofício em conformidade com a legislação de regência, ante a ausência de recolhimento dentro do prazo legal.

Já em sede do Recurso Voluntário, o Recorrente repisa as exatas razões trazidas na Impugnação, inovando tão-somente em relação à negativa de seu pedido de realização de prova pericial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Acórdão nº : 102-46.594

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Há preliminares. Enfrento-as de imediato.

A primeira delas funda-se em entendimento segundo o qual “*não consta, no Auto de Infração impugnado, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores.*” (fl. 164).

Pois bem, ao contrário das razões do Recorrente, percebe-se do exame do Auto de Infração que todos os elementos necessários à sua válida imposição acham-se plenamente presentes, inclusive a descrição dos fatos.

Veja-se que ao longo das páginas 03 à 13, constam não só o enquadramento legal, a descrição dos fatos, como também a indicação dos valores tidos por devidos, mês a mês.

Apura-se que absolutamente todos os elementos necessários à validade do processo administrativo acham-se *in casu* presentes, tais como aqueles traçados pelos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, *in casu* nitidamente configurados, confira-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Acórdão nº : 102-46.594

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

No mesmo sentido, não se afigura no caso sobre apreço as hipóteses elencadas pelo artigo 59 do mesmo Decreto nº 70.235/72, já que não há “atos e termos lavrados por pessoa incompetente;” (inciso I) ou “os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (inciso II).

Não há, também, qualquer preterição ou prejuízo ao direito de defesa do Contribuinte, muito menos negativa do exercício de tal direito, já que os elementos necessários à defesa afiguram-se presentes. Assim, nego a preliminar.

Quanto às alegações do Recorrente relativas ao pedido de perícia (segunda preliminar), entendo que não há possibilidade de deferimento do respectivo pedido.

Conforme texto expresso no art. 16 do Decreto nº 70.235/72 havendo pedido de realização de perícia, concretizado no corpo da impugnação formulada, deverá o interessado arrolar os quesitos técnicos, bem como informar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Acórdão nº : 102-46.594

nome, endereço e qualificação do perito assistente. Veja o texto do dispositivo mencionado:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)”.

Portanto, inexistindo pedido de perícia na forma como imposta pelo art. 16, IV, dever-se-á, com base no parágrafo primeiro do mencionado dispositivo considerar como não formulado o pedido de diligência, visto que tanto em sua peça de impugnação, quanto no seu Recurso Voluntário, o Recorrente não se ocupou em especificar os quesitos e perito assistente.

De qualquer forma, mesmo que houve sido o pedido apresentado nos moldes previstos pelo Decreto, não seria ainda merecedor de acolhida.

Isto por que o caso ora em apreço não reclama a produção de prova pericial. Não há elemento cujo exame seja necessário por *expert*, tendo a Fiscalização apontado, ao final de seus trabalhos, as conclusões, e o Recorrente tido a oportunidade de contra elas se contrapor, sem que para isso necessitasse, invariavelmente, de um procedimento pericial.

Diante disto, e visualizando os pedidos de perícia, tenho como impossível a pretensão do Recorrente, negando a respectiva preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Acórdão nº : 102-46.594

Adentrando-se no Mérito, o Recorrente aduz que "... a multa de mora de 75% sobre o valor do tributo, em caso de não recolhimento no prazo do vencimento, apenas tem incidência nos casos de lançamento de ofício".(fl. 170 - Grifos originais).

Neste ponto, mais uma vez não assiste razão ao Recorrente, haja vista que a multa em questão tem total aplicabilidade no presente caso, e isso com base justamente no dispositivo lembrado pelo Recorrente, qual seja, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Tenha-se em mente que no presente caso o lançamento se deu quando da lavratura do Auto de Infração, "de ofício", diretamente pela Autoridade Fiscal, haja vista ter ela vislumbrado a não satisfação integral da obrigação tributária.

Tal entendimento é por demais pacífico, não só da doutrina de escol como também na Jurisprudência dessa Casa.

Por fim, dúvida não resta de que o simples apontamento na DCTF não é elemento que dê ensejo à observância do instituto da Denúncia Espontânea. Para assim concluir basta leitura do artigo 138 do C.T.N., vazado nas seguintes letras:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.003302/2002-11
Acórdão nº : 102-46.594

Da aplicação de tal permissivo ao caso concreto, extrai-se a impossibilidade de se reconhecer à figura da denúncia espontânea, pela simples razão de haver, no presente caso, o pagamento do valor então devido.

Neste sentido, não basta a declaração em que apontado o valor em aberto, sendo imprescindível que dita declaração seja acompanhada do respectivo pagamento. Tal entendimento tem, por certo, acolhida em sede deste Conselho. Confira-se:

Número do Recurso: 127108
Câmara: 4ª Câmara – 1º Conselho
Número do Processo: 10680.012205/00-35
Relator: Nelson Mallmann
Decisão: Acórdão 104-19619
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
"(...) RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCLUSÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS - SEM PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO E JUROS DE MORA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - JUROS DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A confissão por parte do sujeito passivo de alguma irregularidade tributária, através da retificação da Declaração de Ajuste Anual, anterior ao início do procedimento fiscal, somente constitui denúncia espontânea da infração se estiver acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora.
Recurso negado." (Grifos nossos).

Também aqui, por fim, impossível o provimento do recurso, já que a denúncia espontânea reclama, sempre, o pagamento do tributo, fato que in casu não se observa.

Desta feita, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ